



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 913-A, DE 2007 (Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dá nova redação ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, de forma expressa, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral, na lista dos títulos executivos extrajudiciais prevista pelo art. 585 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral;

IX - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos

extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial.

No entanto, esta determinação legal não encontra o eco necessário, de forma expressa, no art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, o título executivo extrajudicial previsto na lei de arbitragem deve ser buscado no atual inciso VIII do mencionado art. 585, ou seja, quando a lei processual civil faz referência a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

Entendemos que o legislador deve prestigiar o instituto da arbitragem, forma moderna e pacífica de solução de controvérsias, fazendo constar, expressamente, no art. 585 do Código de Processo Civil, como um dos títulos executivos extrajudiciais, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado Carlos Alberto Leréia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

**Seção II
Do Título Executivo**

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

** Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

** Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

** Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

** Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Arbitragem.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta um inciso ao art. 585 do Código de Processo Civil, no qual se encontra a lista dos títulos executivos extrajudiciais, para fazer constar desta, de forma expressa, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral.

A inclusa justificação esclarece que essa modalidade de título executivo extrajudicial é prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.307/96. Tratar-se-ia, portanto, de uma maneira de o legislador prestigiar o instituto da arbitragem, forma moderna e pacífica de solução de controvérsias.

A apreciação por esta Comissão é conclusiva, sem que, esgotado o prazo regimental, sobreviessem emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa encontra-se em consonância com a legislação de regência – Lei complementar nº 95/98.

Passa-se ao mérito.

Como observa CARLOS ALBERTO CARMONA¹, “a extensa e eclética lista do art. 585 não é exaustiva: pode a lei criar outros títulos além daqueles predispostos pelo legislador. Utilizando-se dessa prerrogativa, o legislador foi pródigo na criação de múltiplos títulos executivos, enfraquecendo ainda mais a já precária harmonia tentada no art. 585.”

Esta tendência legislativa não foi corrigida com a nova redação dada ao citado art. 585 pela Lei nº 11.382, de 2006, que alterou artigos do diploma processual civil relativos ao processo de execução.

Assim, este projeto de lei tem o mérito de contribuir para a unificação da lista de títulos executivos extrajudiciais, trazida pelo art. 585 do CPC, e o de dar a devida importância ao instituto da arbitragem, sem dúvida de grande valia para o desafogamento do Poder Judiciário brasileiro.

Com efeito, a procura pela enumeração de todos os títulos executivos extrajudiciais na mesma lei (Código de Processo Civil) vai ao encontro do espírito de consolidação da legislação brasileira, preconizado pela Lei Complementar nº 95/98.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 913, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade,

¹

Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, p. 1734

juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 913/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sarney Filho, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou o Projeto de Lei nº 913/2007, com o objetivo de **inserir os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral, na lista dos títulos executivos extrajudiciais**, prevista no art. 585, do Código de Processo Civil.

O autor deste projeto justifica que **tal medida valorizará o instituto da arbitragem, instrumento moderno de solução pacífica de controvérsia.**

O nobre Deputado Relator Zenaldo Coutinho **se manifestou favorável à aprovação da presente proposta**, por entender que essa iniciativa **contribuirá para unificar a lista de títulos executivos extrajudiciais**, descrita no art. 585, do mencionado Código.

É o relatório.

II - Voto

De acordo com a lição ministrada por Moacyr Amaral Santos², “Título executivo consiste no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este.”

De maneira didática, os títulos executórios são divididos em **judiciais e extrajudiciais**.

Os títulos executivos judiciais são definidos pela doutrina como **aqueles formados com a participação de órgão do Poder Judiciário, traduzindo-se em ato estatal**.

Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais **são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia, proporcionando uma tutela rápida e mais fácil**.

Atualmente, **os honorários do árbitro**, fixados pelas partes no compromisso arbitral **não constam expressamente como título executivo extrajudicial**, no rol do art. 585, do Código de Processo Civil.

Os honorários do árbitro são considerados título executivo extrajudicial pela **conjugação de dois dispositivos, ou seja, por força de uma construção jurídica**.

De um lado, o inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil, determina que **são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva**.

De outra banda, o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, estabelece que, fixando as partes os honorários do árbitro, no compromisso arbitral, **este constituirá título executivo extrajudicial**.

Indiscutivelmente, a menção expressa dos honorários do árbitro como título executivo extrajudicial, na lista prevista no art. 585, do citado diploma legal, **dará maior credibilidade ao instituto da arbitragem**, evitando qualquer questionamento quanto à validade de tal obrigação.

² SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1983, 6ª ed., pág. 217.

De fato, a pretendida inclusão é importante, porque vigora em nosso ordenamento jurídico **o princípio da tipicidade legal do título executivo**, isto quer dizer que títulos executivos **são apenas aqueles que estão previamente definidos em lei**.

Em outras palavras, significa que **cabe exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos. Eles são numerus clausus**. Não podem as partes convencionar a esse respeito através de cláusulas que conduzam à execução forçada.

É relevante esclarecer que essa regra **encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório**.

Por outro lado, é muito importante valorizar o instituto da arbitragem, **que constitui poderosa ferramenta de dissolução de conflitos de interesse, auxiliando a desafogar o Poder Judiciário**.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 913, de 2007**.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO